



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 25/2023

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

I – A lei confere ao organizador da competição desportiva, para efeitos estritamente disciplinares, o direito de aceder às imagens gravadas pelos sistemas de videovigilância instalados nos recintos desportivos, mas não o direito de acesso ao som captado pelos referidos sistemas (cfr. artigo 18.º, n.º 7, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho).

II – Somente as forças de segurança ou a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto têm direito a aceder às imagens e, outrossim, ao som gravados pelos sistemas de videovigilância existentes nos recintos desportivos (cfr. artigo 8º, n.º 1, alínea u), e artigo 18º, n.º 2, ambos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho).

III – Por conseguinte, o promotor da competição desportiva não viola o direito de colaboração com a justiça desportiva, previsto no artigo 86º-A, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, quando, notificado pelo organizador dessa competição para proceder à entrega das imagens e, bem assim, do som gravados pelos aludidos sistemas de videovigilância, limita-se a disponibilizar as imagens captadas pelos preditos sistemas de videovigilância, desacompanhadas do respectivo som.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I – ENQUADRAMENTO E OBJECTO DO PROCESSO

A Demandante impugnou junto do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) a deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol / Secção Profissional, de 29 de Março de 2023, proferida no âmbito do Proc. n.º 61-22/23, que lhe aplicou a sanção de multa no valor de 5.100,00€ (cinco mil e cem euros), pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLFPF”), atinente à falta de colaboração com a justiça desportiva.

O TAD é competente para julgar o litígio em apreço, nos termos do artigo 4º, n.º 3, alínea a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (adiante, “Lei do TAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

O Colégio Arbitral constituído para dirimir o presente litígio é composto pelos Árbitros Dr. José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante, Dr. Sérgio Castanheira, designado pela Demandada e pelo Dr. Pedro Melo, atuando este último como Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido escolhido nos termos do artigo 28º, n.º 2, da Lei do TAD.

Por despacho do Colégio Arbitral de 27 de Junho de 2023 (cfr. despacho n.º 1) foi fixado o valor da causa em 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo).

De igual modo, nesse mesmo despacho, foram as Partes instadas a indicarem se pretendiam apresentar alegações, escritas ou orais, visto que nenhuma delas havia requerido a realização de diligências probatórias nos seus articulados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa sequência, ambas as Partes, por requerimento conjunto de 4 de Julho de 2023, prescindiram da apresentação de alegações.

II – SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

A Demandante, na sua petição arbitral, sustenta, basicamente, o seguinte:

1.º *“(…) aceita, por serem verdadeiros, os factos vertidos nos pontos 1.º, 2.º e 3.º dos Factos Provados no Acórdão recorrido [tirado no Processo Disciplinar n.º 61-22/23], nomeadamente, que:*

«1.º No dia 15.01.2023, no Estádio da Luz, disputou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11601, entre a Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal-Futebol, SAD, a contar para a 16.ª jornada da Liga Portugal Bwin.

2.º Relativamente a factos ocorridos aquando do jogo suprarreferido, foi instaurado o Processo de Disciplinar n.º 53-22/23.

3.º No contexto da atividade de inquirição realizada naquele processo, foi a Arguida devidamente notificada, por despacho datado de 30.01.2023, para, «no prazo máximo de 2 (dois) dias, juntar aos presentes autos cópia das imagens e som captados pelo sistema de videovigilância instalado no seu estádio, aquando do jogo n.º 11601, entr[e] a Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal-Futebol, SAD, designadamente, as correspondentes à zona de acesso aos balneários, especificando-as por indicação das denominações dos respectivos ficheiros».

2.º *É ainda verdadeiro, em parte, o facto descrito no ponto 4.º do Acórdão recorrido com o seguinte teor:*



Tribunal Arbitral do Desporto

«4.º Nessa sequência, a Arguida Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD remeteu aos autos os ficheiros vídeo, constantes do dispositivo tecnológico incluso a fls. 57, os quais se verifica não conterem qualquer som».

3.º No entanto, o facto descrito no aludido ponto 4º, tal como reproduzido no Acórdão recorrido, relata a realidade de forma parcial, pois omite que no dia 1 de Fevereiro de 2023, no momento em que a SL Benfica SAD remeteu aos autos os ficheiros vídeo apresentou também requerimento a fundamentar a razão pela qual os ficheiros não continham som, tendo, em síntese, informado que, atento o disposto nos artigos 8º, n.º 1, alínea u), 18º, n.º 7, da Lei n.º 39/2009, inexistia norma legal que habilitasse o envio dos ficheiros com som à Comissão de Instrutores, como, aliás, fora entendido pelo Tribunal Arbitral do Desporto e pelo Tribunal Central Administrativo do Sul no Processo 73/2019 e no Processo n.º 76/20.4BCLSB, respectivamente.

4.º O facto enunciado no antecedente ponto 12. [da petição arbitral] está provado documentalmente a fls. 14 a 16 dos autos de Processo Disciplina, pelo que deve ser incluído na matéria de facto considerada provada o seguinte facto:

- No dia 1 de Fevereiro de 2023, no momento em que a SL Benfica SAD remeteu aos autos os ficheiros vídeo remeteu também ao processo requerimento a fundamentar a razão pela qual os ficheiros eram entregues sem som, tendo, em síntese, informado que, atento o disposto nos artigos 8º, n.º 1, alínea u), 18º, n.º 7, da Lei n.º 39/2009, inexistia norma legal que habilitasse o envio dos ficheiros com som à Comissão de Instrutores ou ao Conselho de Disciplina, como, aliás, fora entendido pelo Tribunal Arbitral do Desporto e pelo Tribunal Central Administrativo do Sul no Processo 73/2019 e no Processo n.º 76/20.4BCLSB, respectivamente (cf. requerimento de fls. 14 a 16 dos auto[s] do Processo Disciplinar).



Tribunal Arbitral do Desporto

5.º *Por corresponder à verdade, aceita-se o facto alegado no ponto 5º do Acórdão recorrido.*

6.º *É ainda verdadeiro, em parte, o facto descrito no ponto 6º do Acórdão recorrido, ou seja:*

«6.º Apesar de regulamentarmente notificada para o efeito, a Arguida não habilitou a Comissão de Instrutores naquele prazo, ou em qualquer outro, com as gravações das imagens com o som criado pelo sistema de videovigilância (vulgo CCTV) instalado no respetivo estádio aquando do jogo referido sob o artigo 1.º».

7.º *O facto enunciado no antecedente artigo 16º [da petição arbitral] está provado documentalmente a fls. 53 a 55 dos autos de Processo Disciplinar, pelo que deve ser incluído na matéria de facto dada como provada o seguinte facto:*

- No dia 9 de Fevereiro de 2023, a SL Benfica deu entrada no processo de requerimento a justificar, novamente, a razão pela qual não havia procedido à entrega do som, tendo explicado, em síntese, que “a gravação era remetida sem som por inexistência de norma legal que habilit[asse] a sociedade desportiva a enviar à Comissão de Instrutores ou o Conselho de Disciplina a aceder à gravação do som” e porque “a Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, é clara ao disciplinar a matéria da videovigilância no artigo 19º que restringe a gravação de imagem e som aos casos expressa e legalmente previstos”, pelo que a SL Benfica SAD “[n]ão está (...) habilitada ao envio da gravação do som à Ilustre Comissão de Instrutores sob pena de violação da lei.” (cf. requerimento de fls. 53-55 dos autos de Processo Disciplinar).



Tribunal Arbitral do Desporto

8.º *Impugna-se, por fim, a conclusão extraída no ponto 7º do Acórdão recorrido, por ser ostensivamente falso que “[a] Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que o seu comportamento omissivo, designadamente ao não habilitar a Comissão de Instrutores, no prazo de 2 dias e após notificação para o efeito, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do seu estádio, consubstancia conduta prevista e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.”*

9.º *Na verdade, caso a Demandada não tivesse omitido no Acórdão recorrido que a Demandante, em resposta às citadas notificações da Comissão de Instrutores da Liga (CI), explicou, por requerimentos datados de 1 e 9 de Fevereiro de 2023, os motivos pelos quais estava legalmente impedida de entregar a gravação de som, certamente que não teria extraído a conclusão (falsa) ínsita no ponto 7º do referido Acórdão.*

10.º *Nesse sentido, por não se tratar de facto, mas de conclusão – manifestamente falsa – deverá o teor do ponto 7º ser expurgado da decisão de facto a proferir pelo Insigne Colégio Arbitral.*

11.º *(...) Como a Demandante teve oportunidade de alegar e demonstrar nos autos de Processo Disciplinar, inexistente qualquer dever legal que obrigue o promotor do espectáculo desportivo a enviar ao organizador da competição – mais concretamente, à Comissão de Instrutores da Liga ou ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – a gravação de som obtida pelo sistema de videovigilância; ilação que decorre inequivocamente do texto da lei, que prevê, exclusivamente, o dever de envio da gravação das imagens ao organizador da competição, por contraposição ao dever legal expresso de envio da gravação de imagem e som à Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD) e às forças públicas de segurança para fins contra-ordenacionais ou criminais (...).*



Tribunal Arbitral do Desporto

12.º *Por outro lado, compulsada a norma disciplinar, no caso, o texto do número 1 do artigo 86.º-A do RD LPFP, a ilação a retirar é a mesma: a referida norma prevê e pune, exclusivamente, o não envio cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respectivo estádio. Diferentemente, não prevê nem pune o não envio do som.*

13.º *O regime da videovigilância em recintos desportivos está previsto e é regulado, no nosso ordenamento jurídico, pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 92/2021, de 17 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, em especial no artigo 18º da referida Lei.*

14.º *Em cumprimento da Lei, o SL Benfica tem, assim, instalado e mantém em perfeitas condições de funcionamento um sistema de videovigilância que permite o controlo visual do Estádio do SL Benfica, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, que visam a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na referida lei e, bem assim, legislação de protecção de dados pessoais.*

15.º *Esse sistema de videovigilância assegura a gravação de imagem e som durante os jogos disputados no Estádio desde a abertura até ao encerramento do recinto.*

16.º *Nos termos da lei, os respectivos registos são conservados pelo SL Benfica durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização desses mesmos registos para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.*



Tribunal Arbitral do Desporto

17.º *Por isso mesmo, sempre que para tal interpelado, o SL Benfica disponibiliza tais gravações de som e imagem à APCVD e ou à Polícia de Segurança Pública (PSP) para efeitos de instrução de processos de natureza contra-ordenacional ou penal.*

18.º *Por despacho datado de 30 de Janeiro de 2023, proferido nos autos de Processo Disciplinar, o Exmo. Senhor Instrutor determinou que a SL Benfica SAD fosse notificada para facultar a gravação de som e imagem capturada pelo sistema de videovigilância.*

19.º *Como a Demandante oportunamente comunicou à CI, a SL Benfica SAD nada tinha a opor ao envio da gravação de imagem à Comissão de Instrutores para efeitos de instrução de qualquer processo disciplinar.*

20.º *No entanto, como também explicou, no que ao organizador da competição diz respeito, o número 7 do referido artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 prescreve que “[o] organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos”.*

21.º *Não prevê, assim, a referida norma legal a possibilidade de envio de gravação do som ao organizador da competição.*

22.º *No mesmo sentido, estatuidando o artigo 8.º, n.º 1, alínea u), da mesma Lei n.º 39/2009 o dever do promotor do espectáculo desportivo de “[p]roceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD”, não prevê essa norma o dever legal de envio da gravação de imagem e som ao organizador.*



Tribunal Arbitral do Desporto

23.º *Inexiste, portanto, qualquer norma legal que habilite o organizador da competição (ou qualquer um dos seus órgãos) a aceder à gravação de som obtida pelo sistema de videovigilância. Pelo contrário, a Lei prevê tão-só o direito de acesso do organizador da competição à gravação das imagens obtidas pelo aludido sistema de videovigilância.*

24.º *Por outro lado, como vimos, o número 7 do referido artigo 18º da Lei n.º 39/2009, que prevê o direito de acesso do organizador da competição às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares, determina, ainda, a necessidade de “respeito pela legislação de proteção de dados pessoais”, reforçando a ideia de que o acesso às imagens por parte do organizador deve conter-se dentro de critérios de intervenção mínima na privacidade dos cidadãos filmados.*

25.º *Compulsada, assim, a Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o texto é também ele claro ao disciplinar a matéria da videovigilância, restringindo, através do disposto no artigo 19º, a gravação de imagem e som aos casos expressa e legalmente previstos.*

26.º *Estamos, como é evidente, no âmbito de tema particularmente sensível e intimamente relacionado com a protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e com os seus dados pessoais, pelo que a tarefa de legislar, interpretar e aplicar a Lei deve conter-se dentro de critérios de legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, proibindo-se o excesso.*



Tribunal Arbitral do Desporto

27.º *É esse, aliás, o comando imposto pelo artigo 18º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao prever que “[o]s preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas” (n.º 1) e que “[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (n.º 2).*

28.º *Nessa matéria e pela mesma ordem de razões, o Código do Procedimento Administrativo (CPA) é inequívoco ao determinar, no artigo 3º, n.º 1, que consagra o princípio da legalidade, que “[o]s órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins”, consagrando no artigo 7º, como princípio informador de actuação da Administração, o critério da proporcionalidade, que impõe que [qual] “[n]a prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos” (n.º 1) e que igualmente determina que “[a]s decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar” (n.º 2).*

29.º *(...) a Lei restringe o direito de acesso do organizador da competição desportiva à gravação das imagens e, ainda assim, para fins exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de dados pessoais, ao passo que o artigo 86º-A do RD LPFP sanciona exclusivamente o não envio de cópia das imagens.*



Tribunal Arbitral do Desporto

30.º *De acordo com as regras de interpretação, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. Por outro lado, na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*

31.º *Como consabido, no âmbito do direito sancionatório vigora o princípio constitucional, legal e regulamentar da legalidade.*

32.º *O princípio da legalidade determina que ninguém pode ser condenado disciplinarmente senão em virtude de lei ou regulamento anterior que declare punível a acção ou a omissão (cf., entre outros, artigos 29º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, 1º, n.º 1, do Código Penal, aplicável ex vi artigo 16º, n.º 1, do RD LPFP, e, ainda, artigos 8º e 9º do mesmo RD LPFP).*

33.º *O princípio da legalidade é, pois, princípio basilar e indiscutível no âmbito dos processos de natureza sancionatória, impondo-se a todas as autoridades públicas e privadas, incluindo, naturalmente, a Demandada.*

34.º *O entendimento de que o promotor do espectáculo desportivo tem o dever de remeter a gravação das imagens ao organizador da competição, mas não do som é, também, aliás, o entendimento que foi sufragado pelo Tribunal do Arbitral do Desporto no Processo n.º 73/2019 e pelo Tribunal Central Administrativo do Sul no Processo n.º 76/20.4BCLSB.*

35.º *Para fundamentar o pretenso direito de acesso do organizador da competição à gravação do som, o Conselho de Disciplina sustenta que esse putativo direito deve ler-se “numa perspetiva sistemática e de coerência do sistema jurídico”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

36.º No entanto, na prática, tal entendimento da Demandada conduziria à criação por via administrativa de um direito que o legislador quis expressamente excluir, reservando-o à APCVD e às forças públicas de segurança.

37.º *É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as matérias de direitos, liberdades e garantias, salvo autorização ao Governo (cf. art. 164º, n.º 1, b), da CRP), resultando ainda claro do artigo 18º os moldes em que a restrição aos direitos, liberdades e garantias pode operar.*

38.º *Essa posição plasmada no Acórdão recorrido é, portanto, absolutamente ilegal, por ofensa às normas legais atrás citadas e, ademais, inconstitucional, nomeadamente, por violação das referidas normas constitucionais, não podendo o Conselho de Disciplina substituir-se ao legislador, muito menos em normas que restringem direitos, liberdades e garantias.*

39.º *De registar, ainda, que a infracção pela qual a SL Benfica SAD está acusada prevê apenas a punição disciplinar para os casos em que o clube, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, “com cópia das imagens”. Mas nada estatui quanto à não entrega da gravação de som. Esta redacção, além de textualmente inequívoca, nem sequer surpreende porquanto, como vimos, nenhuma norma legal prevê o direito de acesso do organizador da competição à gravação do som.*

40.º *Como tem afirmado a jurisprudência, de forma cristalina, “[o] princípio da legalidade, com inscrição constitucional (artigo 29º, nº 1 da Constituição) significa, no conteúdo essencial, que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (nullum crimen, nulla poene sine lege). O princípio da legalidade exige que uma infracção esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respectivas consequências.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

41.º *No caso, o Regulamento Disciplinar da Liga não prevê nem pune o não envio de cópia do som obtido pelo sistema de videovigilância, o que bem se entende na medida em que inexistente qualquer dever legal que pudesse sustentar tal estatuição regulamentar.*

42.º *Neste sentido, não pode o Conselho de Disciplina incluir na interpretação e aplicação do artigo 86.º-A do RD LPFP facto (novo) não descrito nem declarado passível de punição pela referida disposição regulamentar para, assim, poder qualificar a conduta da SL Benfica SAD como disciplinarmente ilícita, sob pena de flagrante violação do princípio da legalidade consagrado na Constituição da República Portuguesa, na Lei e no RD LPFP”.*

A Demandada, na sua contestação, advoga, fundamentalmente, o seguinte:

1.º *A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*

2.º *O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.*

3.º *A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.*

4.º *Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5.º *Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.*
- 6.º *Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.*
- 7.º *Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.*
- 8.º *No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.*
- 9.º *O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.*
- 10.º *Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.*
- 11.º *O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 12.º** *Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.*
- 13.º** *Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.*
- 14.º** *Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.*
- 15.º** *No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena” [acórdão do TCA N, de 19/12/2014, Relator Dr. Frederico Branco, disponível em www.dgsi.pt].*
- 16.º** *Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.*
- 17.º** *Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.*
- 18.º** *Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 19.º** (...) andou bem o CD da Demandada na fixação dos factos provados, não podendo ser adita[da] a “factualidade” alegada pela Demandante por se tratar de uma questão de direito.
- 20.º** Entende a Demandante que o facto provado n.º 7 consubstancia matéria conclusiva e falsa, pelo que tem de ser expurgada.
- 21.º** Salvo o devido respeito, não assiste razão à Demandante (...).
- 22.º** Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.
- 23.º** (...) Veja-se, por exemplo, que o facto provado consubstancia um “chavão” da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse.
- 24.º** De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio –, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.
- 25.º** Razão pela qual, nenhuma censura merece o conteúdo do ponto n.º 7 dos factos dados como provados pelo CD, devendo manter-se com a redação que consta do acórdão recorrido.
- 26.º** (...) a existência de um sistema de videovigilância, com as enunciadas características, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios, como cristalinamente decorre do estatuído nos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), 10.º, n.º 3 e 14.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho [regime jurídico das instalações



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivas de uso] e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho [regulamento das condições técnicas e de segurança dos estádios]; aliás, por força da sua previsão legal, tal requisito foi consignado no RCLPFP, como se constata do teor da Ref.ª E18 – Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espectadores do respetivo Anexo IV (Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios).

27.º Ora, para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 86.º-A, n.º 1 do RDLPFP [Falta de colaboração com a justiça desportiva], é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube promotor de espetáculo desportivo (ii) devidamente notificado; (iii) não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio.

28.º (...) resulta da factualidade dada como provada pelo CD da Demandada que a Demandante é uma sociedade desportiva que, na época desportiva 2022/2023, disputa as competições profissionais organizadas pela LPFP, concretamente a Liga Bwin, assumindo, portanto, nos jogos disputados na qualidade de visitada, a condição de “promotor do espetáculo desportivo” (cf. artigo 3.º, al. k) da Lei n.º 39/2009, de 30.07, na redação da Lei n.º 113/2019, de 11.09, e artigo 5.º, al. b) do Regulamento de Prevenção da violência, que consta do anexo VI ao RCLPFP).

29.º Por outro lado, a matéria de facto dada como provada pelo CD da Demandada indica claramente que a Demandante não remeteu à Comissão de Instrutores a gravação das imagens com som capturados pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 30.º** *Como resulta da jurisprudência do Conselho de Disciplina da Demandada, o facto de o artigo 86.º-A do RDLFPF e de o n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 113/2019, de 11.09, na redação de 2019, se referirem a «cópia das imagens» e a «acesso às imagens», respetivamente, não deve ser interpretado em termos que confinem o dever dos clubes à remessa das imagens gravadas, com exclusão do som.*
- 31.º** *Esta linha interpretativa é de afastar, desde logo, por razões sistemáticas, porquanto a mobilização do advérbio de modo “designadamente” no n.º 2 do referido artigo 18.º ilustra que o dever de conservar o registo de gravação de imagens e som durante 60 dias tem o propósito de salvaguardar a sua utilização em várias modalidades de processos sancionatórios públicos, inclusivamente no processo disciplinar.*
- 32.º** *Atento a todo o supra exposto, é possível dar por assente que: (i) Por consagração do legislador, reiterada nos regulamentos disciplinares desportivos, sobre os promotores de espetáculos desportivos em cujos recintos se realizem espetáculos desportivos de risco elevado impende o dever de instalar e manter em perfeitas condições de funcionamento um sistema de videovigilância. Tal sistema deve ser dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas; (ii) O promotor do espetáculo desportivo tem o dever de conservar os registos de gravação de imagem e som durante um período de 60 dias, pretendendo-se com isso salvaguardar a utilização desses registos para efeitos de prova em processo penal, contraordenacional ou disciplinar. (iii) O organizador da competição desportiva – conceito no qual se subsume o Conselho de Disciplina da FPF e a Comissão de Instrutores – podem aceder ao registo de gravação das imagens e som, para efeitos de exercício da ação disciplinar sobre os agentes desportivos sujeitos ao Regulamento disciplinar.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 33.º** *Com efeito, o n.º 2 do citado artigo 18.º estabelece que os registos de imagem e som podem ser utilizados para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional; o atual n.º 6 do mesmo artigo diz que as imagens recolhidas podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processo de contraordenação; e o subsequente n.º 7, determina que o organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas para efeitos exclusivamente disciplinares.*
- 34.º** *Ademais, o artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, na redação atualmente em vigor, estatui na alínea u), do seu n.º 1 que, sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam cometidos nos termos dessa mesma lei e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, é dever do promotor do espetáculo desportivo proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.*
- 35.º** *Nesta conformidade, entendeu o CD que “numa perspetiva sistemática e de coerência do sistema jurídico – não só na ótica das enunciadas normas, entre si, mas também destas com a preservação do direito à segurança de pessoas e bens que subjaz ao n.º 1 do mesmo artigo 18.º –, afigura-se-nos que a referência a imagens gravadas ou imagens recolhidas, nas citadas normas da Lei n.º 39/2009 que disciplinam o acesso aos sistemas de videovigilância quer pelas forças de segurança (n.º 6) quer pelo organizador da competição (n.º 7) compreende todos os registos ou gravações efetuados, portanto, a imagem e o som captados pelos sistemas de videovigilância; o mesmo valendo, como resulta óbvio, para a exegese hermenêutica do artigo 86.º- A, n.º 1, do RDLFPF.”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 36.º** *Aqui chegados, o comportamento da Demandante, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícito, porquanto apesar de regulamentarmente notificada para o efeito, não habilitou a Comissão de Instrutores no prazo indicado, ou em qualquer outro, com cópias do registo das imagens com som, criado pelo sistema de videovigilância instalado no respetivo estádio aquando do jogo n.º 11601, tendo atuado com manifesto dolo direto (cfr. artigo 14.º, n.º 1, do Código Penal), mostrando-se assim preenchidos os elementos integrativos da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.º 1, do RDLFPF.*
- 37.º** *A Demandante entende, ainda, que houve uma flagrante violação do princípio da legalidade porque, em bom rigor, no seu entendimento os princípios que enformam o nosso direito processual penal devem ser transpostos para o procedimento disciplinar.*
- 38.º** *Ora, em bom rigor, aquilo que a Demandante pretende é transpor para o procedimento disciplinar, de um modo global, direto e sem limites, as regras e princípios que vigoram no direito processual penal, posição que, atendendo à natureza distinta dos pressupostos da respetiva responsabilidade e diversa natureza e finalidade das sanções aplicadas, naqueles processos, e que, não pode deixar de repercutir-se no respetivo ordenamento adjetivo, que rege um e outro campo, não acolhemos.*
- 39.º** *Efetivamente, tanto o direito penal como o disciplinar são direitos sancionatórios.*
- 40.º** *Contudo, tal não significa que os princípios processuais penais sejam todos, e da mesma forma e intensidade, aplicáveis ao processo disciplinar.*
- 41.º** *Em concreto, em sede disciplinar, não é possível afirmar que as exigências da tipicidade valham com o mesmo rigor que em sede criminal.*



Tribunal Arbitral do Desporto

42.º *Significa isto que a infração disciplinar decorre mais da violação de um dever e menos da adoção de uma conduta descrita na lei (descrição essa que pode nem sequer ser efetuada), pelo que a lei enumera os deveres que impendem sobre, no caso, os agentes desportivos e considera ilícito o comportamento que atente contra tais deveres, mesmo que a conduta adotada não esteja descrita na previsão de qualquer preceito. O princípio da tipicidade não vale, como pretende a Demandante, no direito disciplinar com intensidade idêntica à que é reclamada pelo princípio da legalidade na intervenção penal, não sendo, como tal, possível fazer uma simples transposição do princípio da tipicidade penal, em todo o seu rigor garantístico, para o domínio meramente disciplinar e, em especial, para o domínio do direito público disciplinar.*

43.º *Com efeito, e em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1.º No dia 15 de Janeiro de 2023, no Estádio da Luz, disputou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11601, entre a Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD, ora Demandante, e a Sporting Clube de Portugal-Futebol, SAD, a contar para a 16.ª jornada da Liga Portugal Bwin.

2.º Relativamente a determinados factos ocorridos aquando do referido jogo, foi instaurado o Processo de Disciplinar n.º 53-22/23.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3.º** No contexto daquele processo disciplinar, foi a Arguida, ora Demandante, devidamente notificada, por despacho de 30 de Janeiro de 2023, para, *«no prazo máximo de 2 (dois) dias, juntar aos presentes autos cópia das imagens e som captados pelo sistema de videovigilância instalado no seu estádio, aquando do jogo n.º 11601, entre a Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD, e a Sporting Clube de Portugal-Futebol, SAD, designadamente, as correspondentes à zona de acesso aos balneários, especificando-as por indicação das denominações dos respectivos ficheiros»*.
- 4.º** Nessa sequência, a Arguida remeteu aos autos os ficheiros vídeo, os quais se verificou não conterem qualquer som.
- 5.º** No mesmo dia (dia 1 de Fevereiro de 2023), a Demandante juntou aos autos um requerimento a fundamentar a razão pela qual os ficheiros haviam sido entregues sem som.
- 6.º** Posteriormente, a Comissão de Instrutores da Liga Portugal, por despacho de 3 de Fevereiro de 2023, determinou que *«se notificasse novamente a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, para, em igual prazo, remeter o especificado e/ou para, querendo, justificar a aludida omissão»*.
- 7.º** No dia 9 de Fevereiro de 2023, a SL Benfica deu entrada no processo de requerimento a justificar, novamente, a razão pela qual não havia procedido à entrega do som, tendo, então, explicado que a gravação era remetida sem som por inexistência de norma legal que habilitasse a sociedade desportiva a enviar à Comissão de Instrutores ou ao Conselho de Disciplina a gravação do som e, ainda, porque, em sua opinião, a Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de Abril de 2016,



Tribunal Arbitral do Desporto

relativo à protecção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, seria clara ao disciplinar a matéria da videovigilância no artigo 19º que restringe a gravação de imagem e som aos casos expressa e legalmente previstos, pelo que, no seu entender, a SL Benfica SAD não estaria habilitada ao envio da gravação do som à Comissão de Instrutores sob pena de violação da lei.

8.º Apesar de notificada para o efeito, a Arguida não habilitou a Comissão de Instrutores no prazo fixado, ou em qualquer outro, com as gravações das imagens e com o som gerado pelo sistema de videovigilância (vulgo CCTV) instalado no respetivo estádio aquando da realização do aludido jogo.

9.º Por acórdão do Conselho de Disciplina da FPF (Secção Profissional), notificado no dia 29 de Março de 2023 à Demandante, foi esta condenada, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 61-22/23, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º-A, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF (respeitante à falta de colaboração com a justiça desportiva), com a sanção de multa de 5.100,00€ (cinco mil e cem euros).

10.º A Demandante tem antecedentes disciplinares, tendo sido punida pelo ilícito disciplinar p. p. pelo artigo 86.º - A, n.º 1 do RDLFPF, por duas vezes, e por decisões já transitadas em julgado, na época desportiva 2019/2020 (processo disciplinar n.º 24-19/20, sancionada com multa do montante de 2.550,00€ e processo disciplinar n.º 42-19/20 e apenso 44-19/20, sancionada com multa de 8.930,00€).

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, designadamente, do processo disciplinar, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma última palavra sobre esta matéria é devida para referir que não se considerou o que consta no artigo 7º dos factos dados como provados na decisão recorrida¹, por se entender que, não obstante se trate de uma fórmula tabelar, tal fórmula encerra valorações sobre a conduta da Demandante que resultam infirmadas pelos factos agora dados como provados sob os artigos 5º e 7º.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1. Antes de mais, importa dilucidar uma matéria que a Demandada suscita e que, no fundo, se prende com a competência do TAD.

Com efeito, a Demandada considera, entre o mais, que *“...no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*.

Com base neste entendimento, que desenvolve nos artigos 16º a 43º da sua contestação, pretende a Demandada que a presente acção seja julgada improcedente, pois, em seu entender, o TAD só seria competente em caso de erro grosseiro (erro palmar ou ostensivo) e/ou numa situação em que tivessem sido violados os princípios cardeais da actividade administrativa.

¹ O artigo 7º dos factos dados como provados na decisão recorrida, dispõe o seguinte:

“A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que o seu comportamento omissivo, designadamente ao não habilitar a Comissão de Instrutores, no prazo de 2 dias e após notificação para o efeito, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do seu estádio, consubstancia conduta prevista e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Todavia, o Supremo Tribunal Administrativo já teve ocasião de se pronunciar sobre esta matéria no âmbito do processo nº 01120/2017, tendo prolatado um acórdão cuja jurisprudência sufragamos e onde se pode ler, para o que agora importa, o seguinte²:

“(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

² Cfr. Acórdão do STA, de 8 de Fevereiro de 2018, Proc. n.º 01120/2017, Relatora: Dr.ª Ana Paula Portela, disponível em www.dgsi.pt.

No mesmo sentido, cfr. PEDRO MELO, “O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 697 a 721.

Nesse texto pode ler-se, neste particular, o seguinte: “(...) os poderes de cognição do TAD permitem-lhe proceder a um reexame global das questões que lhe sejam presentes para dirimir, podendo, portanto, emitir um novum iudicium. (...) Por conseguinte, impõe-se a conclusão de que os recursos a decidir pelo TAD são substitutivos e não cassatórios” (cfr. pp. 704 e 705).



Tribunal Arbitral do Desporto

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário, a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para o meio contencioso e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever “Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária” já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.



Tribunal Arbitral do Desporto

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Saliente-se, por último, que esta matéria foi também objecto de outros processos arbitrais que correram termos no TAD e cuja jurisprudência acompanhamos³.

Pelo exposto, improcede a alegação da Demandada no que tange à putativa falta competência do TAD para julgar o presente pleito.

2. O objecto deste processo reconduz-se, essencialmente, à questão de saber se o promotor de um jogo está vinculado, à luz do “*bloco de legalidade*” aplicável, a facultar ao organizador da competição desportiva as imagens e, outrossim, o som, captados e gravados pelos sistemas de videovigilância instalados nos recintos desportivos.

Ora, para se apurar a resposta a esta questão, importa, fundamentalmente, atender ao preceituado nos seguintes normativos, que, por facilidade de análise, se passam a transcrever:

³ Cfr. Proc. n.º 21/2019 e Proc. n.º 46/2022, ambos do TAD, disponíveis em www.tribunalarbitraldesporto.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

“Artigo 8.º, n.º 1, alínea u), da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho

(Deveres dos promotores, organizadores e proprietários)

1 – Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo: (...)

u) Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD”⁴.

“Artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho

(Sistema de videovigilância)

1 - O promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

⁴ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.

7 - **O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos**⁵.

“Artigo 86.º-A do RDLPPF

(Falta de colaboração com a justiça desportiva)

1. **O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância do respetivo estádio, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.**

2. **O clube que, notificado para o efeito, não habilite a Comissão de Instrutores, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens, em bruto, captadas pelas câmaras da produção dos jogos que sejam transmitidos por sociedade comercial por si dominada nos termos do Código dos Valores Mobiliários, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.**

⁵ Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. *Em caso de reincidência em algum dos ilícitos previstos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo da sanção neles prevista serão elevados para o dobro*⁶.

Concatenando as disposições normativas acabadas de transcrever, afigura-se-nos que assiste razão à Demandante.

Com efeito, o enunciado no art. 18º, n.º 7, da Lei n.º 39/2009 menciona, *expressis verbis*, que o organizador da competição “*pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância*”, não fazendo qualquer menção ao som, sendo que, no n.º 2 deste preceito legal é explicitamente mencionado que a gravação de imagem e de som é obrigatória “*para efeitos de prova em processo penal e contraordenacional*”, aqui não se incluindo o processo disciplinar que corresponde ao tipo de processo visado pela norma ínsita no predito n.º 7 da disposição em apreço.

Ora, o elemento literal da interpretação não pode deixar de ser tido aqui em conta.

Na verdade, como se sabe, é absolutamente inquestionável que o intérprete deve partir do elemento literal (ou elemento gramatical) para interpretar a lei, não sendo, por conseguinte, admissível uma interpretação que não tenha um mínimo de estribo na letra da lei interpretanda (teoria da alusão)⁷.

⁶ Realce nosso.

⁷ Sobre a matéria da interpretação da lei, *vide*, entre nós, JOÃO BAPTISTA MACHADO, “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, Almedina, Coimbra, 2002, p. 181 e ss. Mais recentemente, cfr. A. SANTOS JUSTO, “*Introdução ao Estudo do Direito*”, 8.ª Edição, ob. cit., p. 334 e ss. Na doutrina estrangeira, *vide* a obra seminal de KARL LARENZ, “*Metodologia da Ciência do Direito*”, 3.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 366 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sucedo que não se descortina no disposto no n.º 7 do art. 18º da Lei n.º 39/2009 qualquer expressão semântica, explícita ou implícita, que permita inferir que o legislador tenha querido que o organizador da competição desportiva também possa aceder ao som captado pelos sistemas de videovigilância. Por conseguinte, esta interpretação não pode colher (função negativa ou excludente do elemento literal da lei interpretanda).

Neste sentido, pode ler-se a seguinte passagem no Acórdão do TCA Sul, proferido no âmbito do Proc. n.º 76/20.4BCLSB, de 26 de Novembro de 2020:

“Conforme previsto no n.º 2 [do art. 18º da Lei n.º 39/2009], os registos de imagem e som podem ser utilizados para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional.

Conforme previsto no n.º 6 [agora n.º 7 do art. 18º da Lei n.º 39/2009], os registos de imagem podem ser utilizados para efeitos exclusivamente disciplinares pelo organizador da competição desportiva”.

Adicionalmente, observe-se que o disposto no art. 8º, n.º 1, alínea u) da Lei n.º 39/2009, mostra-se inteiramente consistente com esta conclusão, porquanto aí se estipula que o promotor do jogo está adstrito a disponibilizar, sublinhe-se, às forças de segurança e à APCVD (e não, portanto, aos organizadores das competições desportivas), o registo das imagens e do som captados pelos sistemas de videovigilância.

De resto, dificilmente se conceberia que não houvesse essa consistência, pois o Direito, como sistema, envolvendo as ideias de sintonia e de congruência axiológica, pressupõe e impõe a ausência de contradições internas⁸.

⁸ Sobre este tópico, cfr., entre outros, ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *“A Unidade do Sistema Jurídico: o seu problema e o seu sentido”*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor J.J. Teixeira Ribeiro, II, Coimbra, 1979, p. 104, CLAUS-WILHELM CANARIS, *“Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito”*, Lisboa, 1989, pp. 224 e ss., e PAULO OTERO, *“Legalidade e Administração Pública – O sentido da vinculação administrativa à juridicidade”*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 211 e 212.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se, reforçando o que se expôs, que a própria norma que habilita a Demandada a punir a Demandante (cfr. art. 86º-A, n.º 1, do RDLPPF) refere que esta é sancionada se não disponibilizar “*cópia das imagens capturadas*”, não se incluindo, também aí, o som gravado pelos sistemas de videovigilância.

Num plano conexo, cumpre realçar a circunstância de o acesso não só às imagens, mas também ao som, significar um grau de intrusão maior do que o que ocorre quando apenas se permite o acesso às imagens.

Ora, se o sancionamento de condutas mais graves, passíveis de gerar responsabilidade penal ou contraordenacional (as previstas no n.º 2 do art. 18º da Lei n.º 39/2009) não pode dispensar a utilização de som, no caso da aplicação de (meras) sanções disciplinares, compreende-se que o legislador tenha conferido ao organizador das competições desportivas apenas o acesso às imagens.

Por fim, cumpre recorrer à distinção que na videovigilância se faz entre: i) recolha de imagem; ii) recolha de som; iii) e impressão de fotogramas.

Trata-se de três realidades distintas e autónomas, não se podendo reconduzir o conceito de som no de imagem, porque o acesso a ambas determina um grau de intromissão muito maior no espaço de liberdade dos cidadãos, do que se estiver apenas em causa a captação e a recolha de imagens.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste mesmo sentido, atente-se no artigo 19.º da Lei n.º 58/2019 de 8 de Agosto (Lei da Proteção de Dados Pessoais), tendo como epígrafe “Videovigilância”, cujo n.º 4 estabelece: *“Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD”*⁹.

Por outras palavras, o legislador reconheceu que a captação de som envolve uma maior intromissão na vida privada dos cidadãos e, por isso, fixou um regime mais exigente, que passa inclusivamente pela autorização prévia da CNPD.

De resto, confirmando este mesmo entendimento, o artigo 31.º, n.º 9, da Lei da Segurança Privada (Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, alterada pela Lei n.º 46/2019, de 8 de Julho) proíbe a gravação de som, salvo autorização da CNPD, o que denota o mesmo juízo diferenciador de grau de intrusão na vida privada dos cidadãos entre imagem e som^{10 / 11}.

Flui do que fica dito, que o predito “bloco de legalidade” vincula o promotor do espetáculo desportivo a fornecer ao organizador da competição desportiva apenas as imagens captadas no sistema de videovigilância, para efeitos do exercício da ação disciplinar; o que a Demandante fez.

Assim, a conduta da Demandante não consubstanciou qualquer violação ao quadro normativo aplicável, pelo que não se justifica a sanção de que foi alvo.

⁹ CNPD significa, nos termos da mesma lei, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (cfr. art. 3º).

¹⁰ Esta norma (o art. 31º, n.º 9 da Lei n.º 34/2013, na redacção actual), prescreve o seguinte:

“É proibida a gravação de som pelos sistemas referidos no presente artigo, salvo se previamente autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos legalmente aplicáveis”.

¹¹ Seguimos aqui de perto as considerações vertidas a este propósito no Acórdão do TAD tirado no Proc. n.º 73/2019, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral, por maioria, julga procedente a presente acção arbitral, revogando a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no quadro no Proc. n.º 61-22/23.

Relativamente às custas, tendo em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos artigo 34º, n.º 2, do CPTA, ao valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, determina-se, ao abrigo dos artigos 76º e 80º da Lei do TAD, dos artigos 1º, 6º e 13º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, que essas custas, no valor de 5970,00€ (cinco mil, novecentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas pela Demandada.

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Melo)



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Acórdão é assinado somente pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância do Árbitro Sr. Dr. José Ricardo Gonçalves.

Junta-se, em anexo, declaração de voto do Árbitro Sr. Dr. Sérgio Castanheira.



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

A interpretação a efetuar da norma jurídica vertida no n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, deve ter em consideração a norma vertida no n.º 6 do mesmo artigo, para garantir a unidade do sistema jurídico, conforme previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil. Apesar de o presente acórdão entender, com base no disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º, que a APCVD e as forças de segurança podem utilizar, para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei, o som e a imagem colhidos pelo sistema de videovigilância, a verdade é que a norma vertida no n.º 6 apenas se refere, tal como a norma vertida no n.º 7, às imagens.

Isto é, apesar de a norma vertida no artigo 6.º referir que as imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei, a verdade é que se tem entendido que quer a APCVD e as forças de segurança podem utilizar as imagens e o som.

Pelo exposto, a interpretação da norma do n.º 7 do artigo 18.º deve ir no mesmo sentido da interpretação do n.º 6 desse mesmo artigo, ou seja, no sentido de que organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e som gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares, tanto mais que aquele está obrigado a respeitar a legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

O intérprete não deve fazer distinção onde o legislador não o fez. Se o legislador, nas normas do n.º 6 e 7 do artigo 18.º, não fez qualquer distinção entre a APCVD, as forças de segurança e o organizador da competição, então o intérprete também não o deve fazer.

Em suma, a unidade do sistema jurídico reclama que, ou se permite a utilização do som captado pelo sistema de videovigilância pela APCVD, forças de segurança e organizador da competição, ou se impede tal utilização a todas as referidas entidades.



Tribunal Arbitral do Desporto

Coimbra, 4 de agosto de 2023,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Almeida'.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 25/2023

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Rectificação

No acórdão proferido por este Colégio Arbitral em 4 de Agosto p.p. e notificado às partes nessa mesma data, registou-se um erro no que respeita à determinação do montante das custas do processo que cumpre rectificar.

Assim, tais custas, a suportar pela Demandada, têm o valor de 4980,00 € (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal de 23%.

Registe e notifique.

Lisboa, 6 de Agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Melo', is written over a horizontal line.

(Pedro Melo)